



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS
PRIVADOS, DE PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO –
CRSNSP**

223ª Sessão

Recurso nº 6935

Processo SUSEP nº 15414.400025/2010-03

RECORRENTE: MAPFRE VERA CRUZ VIDA E PREVIDÊNCIA S/A

RECORRIDA: SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS – SUSEP

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. Denúncia. Não manter devidamente arquivados documentos de guarda obrigatória. Recurso conhecido e desprovido.

PENALIDADE ORIGINAL: Multa no valor de R\$ 9.000,00.

BASE NORMATIVA: Art. 5º da Circular SUSEP nº 74/99 c/c art. 88 do Decreto-Lei nº 73/66.

ACÓRDÃO/CRSNSP Nº 5636/16. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, por unanimidade, negar provimento ao recurso da Mapfre Vida S/A, nos termos do voto do Relator.

Participaram do julgamento os Conselheiros Ana Maria Melo Netto Oliveira, Carmen Diva Beltrão Monteiro, Fabricio Gatto Lourençone, Marco Aurélio Moreira Alves, André Leal Faoro e Marcelo Augusto Camacho Rocha. Presentes os Senhores Representantes da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, Drs. José Eduardo de Araújo Duarte e Agostinho do Nascimento Netto, e a Secretária-Executiva, Senhora Theresa Christina Cunha Martins.

Sala das Sessões (RJ), 28 de janeiro de 2016.

ANA MARIA MELO NETTO OLIVEIRA
 Presidente

MARCELO AUGUSTO CAMACHO ROCHA
 Relator

JOSÉ EDUARDO DE ARAÚJO DUARTE
 Procurador da Fazenda Nacional

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS,
DE PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO

Recurso nº 6.935 – CRSNSP
Processo SUSEP nº 15414.400025/2010-03
Recorrente – Mapfre Vera Cruz Vida e Previdência S/A
Recorrida – Superintendência de Seguros Privados – SUSEP

RELATÓRIO

Versa o presente sobre reclamação formulada pelo Sr. Carlos Alberto Costa em face da Mapfre Vera Cruz Vida e Previdência S/A, que trata, basicamente, da solicitação de informação sobre o seguro de vida em grupo, em especial sobre a alteração do certificado individual para seguro conjugado, e a respectiva autorização para débito em contra cheque.

Após o procedimento de intermediação, a área técnica da Autarquia elaborou o PARECER SUSEP/DIFIS/CGFIS/COPAT/DIANA/Nº 992/12 (fls. 323/325), concluindo que não houve infração cometida por parte do Estipulante e propondo a intimação da Seguradora por não manter devidamente arquivados os documentos de guarda obrigatória. Não houve a constatação de reincidências, agravantes e atenuantes por parte da reclamada.

A Seguradora foi intimada a alegar o que entendesse a bem de seus direitos (fl. 327), tendo apresentado sua defesa em 06 de dezembro de 2012 (fls. 328/342). Em suma, alegou que inexiste cartão-proposta, tendo em vista que, por ocasião da transferência da carteira da Minas-Brasil para a reclamada, não se fazia necessário o preenchimento do referido documento e que, portanto, não praticou qualquer infração.

A área técnica (fls. 344/348) opinou pela procedência da denúncia. A mesma opinião foi exarada pela PF-SUSEP, às fls. 349/350.

Entretanto, a Coordenação-Geral de Julgamentos, concordando com o relatório e os fundamentos do Parecer de fls. 344/348 e da NOTA/PF-SUSEP de fls. 349/350, julgou procedente a denúncia, aplicando à infratora a sanção de multa pecuniária, prevista na alínea ‘n’, do inciso II, do artigo 5º, da Resolução CNSP nº 60/01, no valor de R\$ 9.000,00 (nove mil reais), conforme Termo de Julgamento acostado às fls. 359.

Devidamente intimada (fls. 361 e 392), em 24 de novembro de 2014, a Recorrente apresentou recurso a este Conselho em 23 de dezembro de 2014 (fls. 394/405), onde alega, em suma, *(i)* o descabimento da tipificação retroativa, já que o PARECER/SUSEP/ Contencioso Administrativo nº 683/2012, mencionado no parecer técnico deste procedimento, foi emitido em 2012, e os fatos reclamados ocorreram em setembro de 2000; *(ii)* que ausentes fundamentos técnicos para a condenação e inexistência de irregularidade; e, *(iii)* que, por eventualidade, deva ser considerada a possibilidade de aplicação de recomendação ou advertência.

h le

123
fl

Às fls. 411/412, está acostado o PARECER SUSEP/DIFIS/CGJUL/COAIP/Nº 33/15, que, após refutar todas as alegações da Recorrente, opina pela não reconsideração da decisão, inclusive quanto à substituição da penalidade de multa por recomendação ou advertência, propondo envio dos autos à este Conselho.

Às fls. 420/423, a Representação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional junto a este E. Conselho manifestou-se nos termos de Parecer, com a Ementa seguinte: “Denúncia. Não manter devidamente arquivados os documentos de guarda obrigatória. Alegações descabidas. Não provimento do recurso”.

É o relatório, que encaminho à Secretaria-Executiva do CRSNSP para as providências cabíveis.

Rio de Janeiro, 22 de outubro de 2015.



Marcelo Augusto Camacho Rocha
Conselheiro Relator, Representante da FENACOR

MINISTÉRIO DA FAZENDA
 CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS
 PRIVADOS, DE PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO

Recurso nº 6.935 – CRSNSP
 Processo SUSEP nº 15414.400025/2010-03
 Recorrente – Mapfre Vera Cruz Vida e Previdência S/A
 Recorrida – Superintendência de Seguros Privados – SUSEP

VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR, REPRESENTANTE DA FENACOR
223^a Sessão de Julgamentos do CRSNSP

O recurso interposto é tempestivo e guarda os requisitos de admissibilidade, de forma a trazer o seu conhecimento.

O presente procedimento trata de apuração quanto à violação do dispositivo contido no art. 5º, da Circular SUSEP nº 74/99, c/c art. 88, do Decreto-Lei nº 73/66.

Inicialmente, importa destacar que a data apurada para a infração é incontrovertida. Nesse ponto, nenhum reparo há que ser feito quanto aos dispositivos ditos infringidos, acima colacionados e contidos na intimação inicial (fl. 327), já que vigentes à época dos fatos.

Em que pesem os argumentos apresentados, não há que se confundir dispositivos dirigidos aos estipulantes de seguros, contidos na Resolução CNSP nº 41/2000 (revogada pela Resolução CNSP nº 107/2004) com aqueles descritos nos artigos 12 e 21, inciso II, da Circular SUSEP nº 17/92, então vigente, que aprovou as normas para o Seguro de Vida em Grupo, até porque não foi imputada à Recorrente, e nem poderia ser, qualquer infringência de dispositivos relacionados à estipulação de seguros.

Os dispositivos da Circular SUSEP nº 17/92, acima mencionados, a meu juízo, restaram descumpridos, já que tratam da obrigação do preenchimento do respectivo cartão-proposta e, por conseguinte, a guarda do documento correspondente, não realizada conforme admite a Recorrente, constituindo-se em violação ao disposto no art. 5º, da Circular SUSEP nº 74/99.

Por todo o exposto, o meu VOTO é no sentido de conhecer o recurso interposto pela Mapfre Vera Cruz Vida e Previdência S/A, e negar-lhe provimento, pelos fatos e fundamentos contidos nos autos.

Rio de Janeiro, 28 de janeiro de 2016.

Marcelo Augusto Camacho Rocha
 Conselheiro Relator, Representante da FENACOR

SE/CRSNP/MF
RECEBIDO EM 29/01/2016
Lamilo V3
Rubrica e Carimbo

R